



PROCESSO Nº : 100420/2020 (AUTOS DIGITAIS) 499471/2021 (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
GESTOR : SR. ALTAMIR KURTEN
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.797/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL E AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS VIA SISTEMA APLIC. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cláudia** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Altamir Kurten**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme **documento digital nº 159916/2021**. No referido parecer técnico constatou-se seguintes irregularidades:

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AB01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_01. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001).

1.1) Contratação de dívida, no montante de R\$ 8.526.174,72, o que corresponde a 18,17% da Receita Corrente Líquida (R\$ 46.911.827,69),





contrariando o disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. - Tópico - 6.1.2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 186124/2020, inserido no Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) A Lei Orçamentária Anual, exercício 2020, foi publicada em meio oficial e divulgada no Portal de Transparência, todavia, os anexos obrigatórios que integram a referida lei não foram publicados e nem disponibilizados no Portal, em desconformidade com o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF/00 (ampla divulgação). (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 84478/2021, inserido no Apêndice B) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no **documento digital nº 155491/2021** não constatou irregularidade.

4. Por meio do **Ofício nº 359/2021/GC/JCN** o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante **documento digital nº 178034/2021**.

5. A SECEX de Receita e Governo, manifestou-se conclusivamente (documento digital nº 201883/2021) **sanou** o item 2.2 da irregularidade **DB08** e **manteve** as demais.

6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 205300/2021, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.





2.1. Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.1.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

11. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de créditos são vedadas 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo conforme art 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº43/2001; assim como a contratação de operação de crédito por antecipação de receita é vedada no último ano de mandato nos termos do art. 38, IV, “b”, da LRF) , e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício) art. 42 caput e parágrafo único da LRF.

12. Nessa esteira, na análise das contas restou evidenciado que o Poder Executivo Municipal **respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato¹, não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico. Ressalta-se que não houve constituição de comissão de transmissão de mandato ante a reeleição do gestor.**

2.1.2. Da situação de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)

13. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

¹Relatório técnico preliminar Nº Doc. 159916/2021 fls.47/49





14. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

15. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

16. Conforme consta nos documentos, no âmbito do município de Cláudia, não houve reconhecimento pela AL/MT do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19.

17. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar², a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

2.2. Análise das Contas de Governo

2.2.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

18. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**³, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁴ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a 13º posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

² Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar fls, 141 e 142

³ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

⁴ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	1,00	0,89	1,00	1,00	0,55	0,82	0,92	1
2016	1,00	0,87	1,00	1,00	0,54	1,00	0,93	1
2017	1,00	0,71	1,00	0,19	0,49	0,52	0,68	19
2018	1,00	0,31	1,00	0,63	0,92	0,40	0,72	11
2019	0,76	0,80	1,00	0,64	0,91	0,40	0,77	13

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl.08)

2.2.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

19. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 688, de 26/10/2017;
 - LDO instituída pela Lei Municipal nº 767, de 22/10/2019; e,
 - LOA disposta na Lei Municipal nº 775, de 16/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 49.298.000,00,

2.2.3. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

20. Para o exercício de 2020 a receita total **prevista** após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de **R\$ 58.960.277,28**, sendo **arrecadado** o montante de **R\$ 65.319.439,41**.

21. Já a despesa **autorizada**, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **63.894.865,52**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 61.471.945,16, liquidado R\$ 60.826.540,48 e pago R\$ 60.750.398,45.

22. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1153
Valor previsto: R\$ 56.782.607,28
Valor arrecadado: R\$ 63.331.553,02

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9617
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 61.845.582,21
Despesa executada: R\$ 59.480.933,33

23. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

24. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1651
Receita consolidada: R\$ 66.694.732,33
Despesa consolidada: R\$ 57.239.942,93

25. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que o **superávit orçamentário de execução foi de R\$ 9.454.789,40**.

26. Apesar dos números favoráveis, a SECEX identificou a contratação de dívida, no montante de R\$ 8.526.174,72, o que corresponde a 18,17% da Receita Corrente Líquida (R\$ 46.911.827,69), contrariando o disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e gerando o seguinte apontamento:

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 **1) AB01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_01**. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001). **Contratação de dívida, no montante de R\$ 8.526.174,72, o que corresponde a 18,17% da Receita Corrente Líquida (R\$ 46.911.827,69), contrariando o disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. - Tópico - 6.1.2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)**

27. Em defesa⁵ o gestor afirmou que a superação do limite se deve ao fato de uma empresa prestadora de serviço público para o município ter terminado seu trabalho antes do cronograma.

⁵ Documento Digital nº 178034/2021





28. Disse que fez uma antecipação do valor de 2.875.000,00 justamente para pagar a medição antecipada. Pediu que o apontamento fosse afastado por considerar que somente trouxe para 2020 uma parcela que já seria paga em 2021.

29. Em **relatório técnico conclusivo** a SECEX relatou que a verificação de atendimento do índice estabelecido nas resoluções 40 e 43/2001 se deu a luz do cronograma de desembolso de operações e créditos considerados no Pedido de Verificação de Limites.

30. Afirmou que a irregularidade tinha que ser mantida, já que o município ao antecipar parcela de 2021 acabou por incluir o gasto nas contas relacionadas ao ano de 2020.

31. Em **alegações finais**⁶ o gestor repisou os argumentos lançados na defesa reafirmando que não houve descumprimento dos limites estabelecidos no art. 7, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Pediu que esse Tribunal considerasse que: a) o limite foi ultrapassado porque a obra foi entregue de forma antecipada, o que gerou benefícios para a população; b) que o município não tem o hábito de realizar operações de créditos; c) que não houve prejuízo ou danos ao erário; e que a dívida consolidada de 2020 foi de 7,46% muito abaixo do limite de 120% da RCL.

32. **Pois bem.** Consoante o disposto no art. 7, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 as operações de crédito municipais não podem exceder 16% da Receita Corrente Líquida do ente.

33. Inicialmente, conforme tabela juntada pela própria defesa, o ente gastaria somente o equivalente à 14,54% da RCL. Ocorre que o gestor trouxe para as despesas de 2020, mais de dois milhões de reais que seriam pagos somente em 2021.

⁶ Documento Digital nº 205300/2021





34. Por mais razoável que seja o argumento do gestor no sentido de que a antecipação foi para pagar por uma obra que ficou pronta antes do tempo, não é possível afastar o apontamento.

35. Isso porque a multicitada resolução do Senado Federal estabelece um percentual fixo, sem margem para discricionariedade do gestor.

36. Desta feita, afastar o apontamento poderia abrir um precedente perigoso, mitigando, em nome de um pretense benefício para a população, o disposto na resolução do Senado Federal.

37. Sendo assim, **opina-se pela manutenção do achado de sigla AB01**, recomendando ao gestor que observe o disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal, visando garantir que o montante da dívida contratada não ultrapasse o limite de 16% da Receita Corrente Líquida do exercício.

2.2.4 Realização de programas previstos na LOA

38. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

39. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ **R\$ 63.894.865,52**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 61.471.945,16**, o que corresponde a 96,20% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

40. Verifica-se que, dos 37 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 21 obtiveram execução acima de 90%, 2 tiveram execução entre 60% e 90%, e 14 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.





2.2.5. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

41. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ de 8,8573 disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0117 foram inscritos em restos a pagar.

42. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 representou **6,72% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001)⁷.

43. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 7.601.551,08**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**⁸.

2.2.5.1. Da gestão previdenciária no exercício analisado

44. No que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas **previdenciárias não superaram** as receitas.

45. Por essa razão, é possível concluir que **houve** equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, de **acordo** com a Lei Federal nº 9.717/98, **não sendo** necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

46. Ademais, foi apurado que **houve** o adimplemento regular das

⁷Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

⁸ Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 159916/2021 fl. 101





contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

47. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até **12/07/2021**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

48. Sendo assim, a SECEX constatou solidez e regularidade do sistema previdenciário municipal.

2.2.6. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

49. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 30.137.183,74		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,04%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 5.618.710,72		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	77,72%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 29.341.595,41		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,29%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,57%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art.	2,04%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
	20, III, "a" da LRF	
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	55,61%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,55%

2.2.7. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

50. Nesse item, a SECEX verificou inicialmente a ocorrência de duas irregularidades:

2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 186124/2020, inserido no Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

2.2) *A Lei Orçamentária Anual, exercício 2020, foi publicada em meio oficial e divulgada no Portal de Transparência, todavia, os anexos obrigatórios que integram a referida lei não foram publicados e nem disponibilizados no Portal, em desconformidade com o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF/00 (ampla divulgação). (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 84478/2021, inserido no Apêndice B) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

51. Segundo a equipe de auditoria, o Prefeito Municipal encaminhou via sistema APLIC o **edital** no qual convocou a população para participar da Audiência Pública em 22 de agosto de 2019, para discussão da LDO/2020. Afirmou que apesar de





o gestor ter encaminhado o edital, não encaminhou a Ata da Audiência, documento que comprova a realização do evento.

52. O gestor discordou do apontamento. Disse que a divulgação da audiência *esta no site da prefeitura: <https://portal.claudia.mt.gov.br/publicacoes/>, aba: >>Contabilidade >>RREO e RGF>>2019.*

53. Disse que a qualidade do material demonstra que a prefeitura tem interesse na participação popular, pedindo ao final que o apontamento fosse desconsiderado.

54. **A equipe técnica manteve o apontamento sob os seguintes argumentos:**

Importante destacar que o apontamento surgiu pois não foi encaminhada a Ata da audiência pública comprovando que a audiência foi realizada. Em que pese a Defesa ter afirmado que foi publicado “todo material utilizado na Audiência, incluindo a ata e lista de presença”, em consulta ao site da Prefeitura (<https://portal.claudia.mt.gov.br/publicacoes/>, aba: >>Contabilidade >>RREO e RGF>>2019), tanto a ata quanto a lista de presença não foram encontrados. Assim, face ao não encaminhamento da Ata da audiência pública juntamente com as alegações de Defesa, **considera-se mantida a irregularidade.**

55. Em alegações finais o gestor repisou os argumentos antes lançados e disse que a ata se encontra, sim, disponível no site.

56. Pois bem.

57. Inicialmente vale frisar que este *Parquet* verificou que realmente a ata de audiência encontra-se disponível no site da prefeitura, veja:

Início > CONTABILIDADE > RREO E RGF > 2019 > AUDIÊNCIA LDO 2020			
Pasta anterior			
PDF	Ata da Realização da Audiencia Publica LDO 2020.pdf	23 de agosto de 2019 10:33	1 MB
PDF	Audiencia LDO_2020 - PM CLAUDIA.pdf	27 de setembro de 2019 08:41	2 MB
PDF	EDITAL AUDIENCIA PUBLICA LDO-2020.pdf	27 de setembro de 2019 08:38	188 KB
PDF	RELATÓRIO DE OBRAS EM ANDAMENTO LDO 2020.pdf	27 de setembro de 2019 08:36	212 KB





<https://portal.claudia.mt.gov.br/publicacoes/#1DJp5jtPe5YQ8RyDvSyLOsSGdicKOZiLR>

58. Todavia, o apontamento técnico se refere ao não envio da ata via sistema APLIC. Embora não se negue que o município efetivamente realizou a audiência, o MPC entende que o apontamento deve ser mantido em virtude da falha do gestor ao (não) enviar o documento para o sistema de auditoria pública informatizada do TCE.

59. No mais, o MPC entende por bem **recomendar ao gestor que comprove a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), por meio de envio tempestivo dos documentos via sistema APLIC.**

60. Quanto a segunda irregularidade⁹ a equipe de *experts* inicialmente não havia encontrado no site da prefeitura os anexos que compõem a Lei Orçamentária Anual. Contudo após a apresentação da defesa, a SECEX fez uma busca ampla e constatou o seguinte:

92.2) A Lei Orçamentária Anual, exercício 2020, foi publicada em meio oficial e divulgada no Portal de Transparência, todavia, os anexos obrigatórios que integram a referida lei não foram publicados e nem disponibilizados no Portal, em desconformidade com o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF/00 (ampla divulgação). (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 84478/2021, inserido no Apêndice B) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

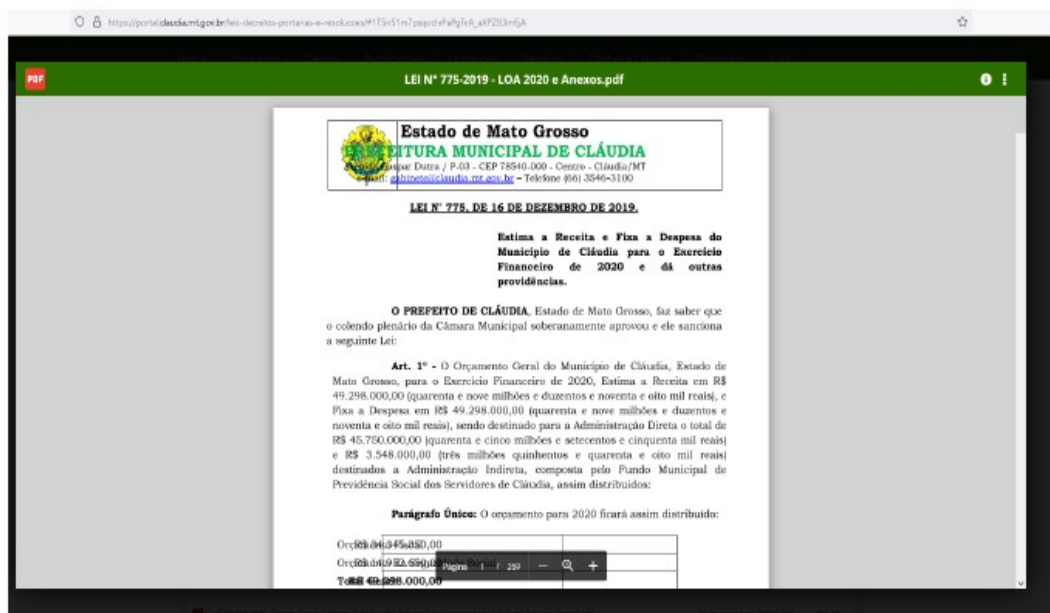
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Em consulta ao site da Prefeitura (<https://portal.claudia.mt.gov.br/> - SERVIÇOS >> Leis, Decretos, Portarias e Resoluções >> Leis Municipais >> Leis 2019 >> Leis Ordinárias) pode-se constatar a divulgação da LOA/2020 e seus anexos no Portal Transparência do município, conforme comprovado pela figura a seguir. Vejamos:



(Imagem extraída da fl. 07 do Relatório Técnico de Defesa)

61. Em consulta ao sítio virtual este *Parquet* de Contas constatou que realmente todos os anexos foram disponibilizados, razão pela qual concorda com a equipe de auditoria e **opina pelo saneamento do achado 2.2.**

62. Ainda no que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal **foram** elaborados e publicados, conforme dita o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração **foram** publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

63. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo ficaram à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

64. Além disso, a Prestação de Contas Anuais foi encaminhada à Corte de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

65. Outrossim, esse *Parquet* entende que o gestor comprovou a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

66. Por fim, com relação as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, a SECEX informou que a verificação será feita em Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

2.2.8. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

67. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 27/2020**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 01/12/2020, publicado no DOC de 12/02/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

68. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, a SECEX não constatou nenhum item descumprido.

69. Por fim, vale destacar que **foram** verificadas a instauração de 02 (duas) representações de natureza interna em face do município ora auditado, ambos já arquivados, veja¹⁰:

¹⁰ Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> acesso em 22/09/2021





2 processos. Página 1/1

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
190047/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
92053/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

70. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, este *Parquet* de Contas, opinou pelo saneamento da irregularidade achado DB08 (item 2.2); e **manutenção** das irregularidades **AB01** (item 1.1) e **DB08** (item 2.1).

71. Este *Parquet* concorda com os dois apontamentos e com as recomendações sugeridas pela SECEX. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

72. No mais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

73. Ademais, conforme apontado no item 2.2.1. deste parecer, o Índice de Gestão Fiscal Municipal (**IGFM**) foi satisfatório, já que alcançou conceito “B” (BOA GESTÃO)

74. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado. No que tange às irregularidades detectadas, este *Parquet* de Contas considera como suficientes as recomendações sugeridas neste

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





parecer.

75. Em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais, no tocante aos **gastos de pessoal e aplicação do mínimo nos serviços públicos de saúde e educação**.

76. Diante do exposto, a despeito da manutenção das irregularidades, o MPC entende que **as Contas de Governo do Município de Cláudia, relativas ao exercício de 2020, merecem emissão de Parecer Prévio Favorável.**

3.2. Conclusão

77. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cláudia**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Altamir Kurten;**

b) pelo **saneamento** dos achados **DB08** (item 2.2); e **manutenção** das irregularidades **AB01** (item 1.1) e **DB08** (item 2.1).

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) comprove a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA);

c.2) atenda ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dando publicidade as peças de planejamento;





c.3) observe o disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal, visando garantir que o montante da dívida contratada não ultrapasse o limite de 16% da Receita Corrente Líquida do exercício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2021.

(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

